



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 18/2009
Sessão: 141ª Ordinária de 03 de Outubro de 2008
Processo Nº: 1/0626/2004
Auto de Infração Nº: 1/200400212
Recorrente: CEJUL e RARIL RAÇÕES RICARDO LTDA
Recorrido: AMBOS
Autuante: José Edmar da Silva
Relator: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. Ação Fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE** por unanimidade de votos, com base no Laudo Pericial. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Afastadas as preliminares de Nulidades suscitadas.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. A Empresa adquiriu 313.140kg de Arroz, 233.020kg de açúcar, sem documento fiscal, num montante de R\$ 601.510,00, conforme planilhas em anexo e informações complementares.”

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

No **campo outras informações**, o agente fiscal afirma que a infração foi constatada através do Levantamento quantitativo das entradas e saídas de mercadorias; estoque inicial e estoque final. Acrescenta, ainda, que considerou as saídas a negociar com saídas efetivas por não terem as mesmas retorno correspondentes nem saídas nas notas fiscais que façam referências as notas fiscais tidas com a negociar(manifesto);

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Planilhas, Cópias de Notas Fiscais D, Cópias de Notas Fiscais 1, Termo de devolução de Documentos, Consulta ao Controle de Ação Fiscal, AR e requerimento de pedido de dilatação de prazo para apresentação de Impugnação entre outros;

Em 19/02/04 a autuada ingressa no contencioso com sua impugnação ao feito fiscal;

Em 03/03/2004 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 12/04/2005 o processo é convertido em Perícia, conforme despacho acostado as fls. 275;

Em 25/10/2007 a Célula de Perícia e Diligência emite Laudo Pericial, constantes as fls. 276 a 278 e elabora Novo Quadro Totalizador;

Em 08/11/2007 a Autuada solicita dilatação de prazo para se pronunciar com relação ao Laudo Pericial;

Em 19/11/2007 a Autuada ingressa com contestação ao laudo pericial;

Em 29/11/2007 o processo é encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância;

Em 05/12/2007 o processo é analisado e julgado **Parcial Procedente**, com base no quadro totalizador e no Laudo Pericial;

Em 27/02/2008 a Autuada solicita dilatação de prazo para ingressar com Recurso Voluntário;



Em 10/03/2008 ingressa no CONAT com Recurso Voluntário e alega os seguintes pontos:

1. Que a Perícia considerou como Saída de Mercadorias todos os Manifestos;
2. Esclarece que o que aconteceu com a empresa foi falta de experiência de seus diretores, empregados e contador;
3. Que não houve má fé e não houve intenção em negligenciar;
4. Que não é justo que a empresa venha pagar um peço tão caro e pede a aplicação de multa acessória ao caso.

Em 25/03/2008 a Consultoria Tributária emite Parecer confirmando decisão proferida em 1ª Instância;

Em 08/09/2008 o Processo entra na pauta de julgamento, mas é sobrestado em virtude do relator necessitar de mais tempo para investigar se as razões apresentadas na impugnação são consistentes;

Em 03/10/2008 o Processo retorna a pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. A Empresa adquiriu 313.140kg de Arroz, 233.020kg de açúcar, sem documento fiscal, num montante de R\$ 601.510,00, conforme planilhas em anexo e informações complementares."

Toda via, ao analisarmos com profundidade as peças que constituem o presente processo, chegamos a seguinte conclusões:

1. Com relação aos questionamentos apresentados na impugnação pela Autuada – O julgador de 1ª Instância foi cauteloso em converter o curso do processo em perícia, com o objetivo de



constatar se existia razões por parte da Autuada. No despacho a julgadora solicita que sejam verificados os seguintes pontos:

- a. Se o Autuante registrou vendas em dobro em seu levantamento;
- b. Incluir as notas fiscais de aquisições 15680, 15681, 16042, 16043, 16485, 16486, 16791, 17192, 17193, 81770, 81771 e 85273 no Levantamento e anexar cópias das mesmas aos autos e
- c. Elaborar novo quadro totalizador, caso existam diferenças.

Com base no despacho a Célula de Perícia intima a Autuada a apresentar os documentos a seguir:

1. Em 03/09/2007 - As 1ª vias das Notas Fiscais acima mencionadas e o Livro de Registro de Entradas - 2003 e
2. Em 15/10/2007 - Cópias Livros Registros de Saídas - 2003 em que conste a escrituração das Notas Fiscais 15680, 15681, 16042 e 16043 e Cópias do Termo de Abertura e Encerramento do livro fiscal devidamente autenticado pelo fisco. Destacamos que esta última intimação se deu para AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Fornecedora da Autuada.
3. Em 23/10/2007 a Célula de perícia elabora Laudo Pericial e enumera os seguintes quesitos:
 - ❖ Que os documentos solicitados foram apresentados parcialmente;
 - ❖ Que utilizou de cópias autenticadas do Livro de Saída da empresa AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(fornecedora da Autuada) como subsídio para comprovar a operação relacionadas com as Notas Fiscais de Entradas Nº 1580, 15681, 16042 e 16043;
 - ❖ Que após fazer as alterações Elaborou novo Quadro Totalizar e que a Base de Cálculo passou a ser R\$ 461.440,00.

De posse do Laudo Pericial e das demais peças do processo, o julgador monocrático realiza o seguinte julgamento:

- Afasta a preliminar de nulidade, por achar que a falha apontada pela impugnante seria passível de ser sanada;



restituir no
monte em se o corret
Res. 18/2009

- No Mérito julga Parcial Procedente, de acordo com o novo quadro totalizador apresentado pela Perícia e com base no artigo 139 do Decreto 24.569/97
- Aplica a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03.
- Recorre de Ofício
- Apresenta a Base de Cálculo no valor de R\$ 461.440,00 e Multa no valor de R\$ 138.432,00
- E faz as Intimações de praxe ao Contribuinte.

Após ser Intimado a Autuada traz em seu recurso Voluntário as mesmas argumentações constantes por ocasião da manifestação do Laudo Pericial, que não há mais necessidades de repeti-las.

A Consultoria Tributária no seu parecer ratifica a decisão e os mesmos fundamentos proferidos na instância Monocrática.

Alem dos Fundamentos apresentados no julgamento de 1ª Instância e no Parecer da Consultoria, acrescentamos ainda em nosso voto o seguinte fundamento:

Na interpretação do artigo 136 do CTN a responsabilidade por infrações à legislação tributária é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou do responsável.

artigo 136 do Código Tributário Nacional - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Deste modo, alegar que não houve má fé, que Diretores, Empregados e Contador são inexperientes e que não houve intenção em negligenciar, não são razões que possam desconstituir o presente lançamento.

Diante do exposto, conheço de ambos recursos para negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termo do parecer da Douta PGE.

É o voto.



DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

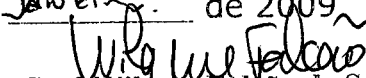
Base de Cálculo = R\$ 461.440,00
Multa = R\$ 138.432,00

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **CEJUL e RARIL RAÇÕES RICARDO LTDA** e Recorrido: **AMBOS**.

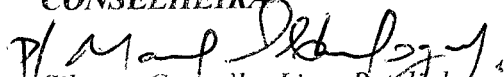
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento aos recursos oficial e voluntário e afastado a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de falha no trabalho de fiscalização, resolve, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Sobre a omissão de entradas relativa ao produto açúcar, sujeito à substituição tributária pelas entradas, portanto sendo o ICMS devido mas não reclamado no auto de infração, decidiu-se que fosse feita comunicação a quem de direito na SEFAZ para verificar a oportunidade de efetuar o lançamento do imposto atinente a esse produto. O Conselheiro José Rômulo da Silva não se acostou a esta providência


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de**
Janeiro de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

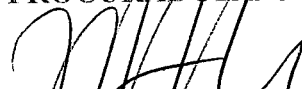

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moleira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR